



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/11/2015 – ITEM 04

RECURSO ORDINÁRIO

TC-015841/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bananal.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à Prefeitura Municipal de Bananal, no exercício de 2008.

Responsável: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Mirian Ferreira de Oliveira Bruno (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenado a beneficiária à devolução da importância devida com os acréscimos legais, suspendendo-a de receber novos benefícios, até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Fabiana Nader Cobra Ribeiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Aprecio, nesta oportunidade, o Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Bananal contra acórdão proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/09/13 (Sessão da Primeira Câmara de 03/09/13).

A E. Relatora de Primeira Instância julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Bananal, condenando a beneficiária a devolver a importância recebida e proibindo-a de receber novos repasses.

A decisão fundamentou-se na ausência da devida comprovação da aplicação dos recursos recebidos no exercício, bem como nas informações fornecidas pelo Órgão Concessor que, após a realização de diversas notificações para que a Prefeitura regularizasse as pendências apontadas, incluiu-a no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN.

A Recorrente vem, agora, pleitear a reforma do v. acórdão, alegando que o resultado esperado com a assinatura do convênio teria sido alcançado e que só teria tido conhecimento de eventuais pendências na prestação de contas através da publicação do acórdão ora recorrido.

Informou que, diante disso, teria iniciado busca pelos documentos exigidos, os quais seriam, então, enviados à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Por fim, acrescentou que *“logo que os documentos forem enviados para a Secretaria de Estado, a Prefeitura fará juntar cópias nos presentes autos do convênio, sendo a condenação em devolver a quantia repassada indevida”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, DD. PFE e MPC e SDG opinaram pelo conhecimento do recurso. No mérito, falaram pelo não provimento.

É o relatório.

LB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 20/09/13 e o recurso interposto, por parte legítima, no dia 07/10/13. Portanto, respeitado o prazo do artigo 57 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Acolho os posicionamentos dos órgãos opinativos desta E. Corte.

As justificativas apresentadas pela Recorrente não trouxeram elementos capazes de reverter a decisão combatida, uma vez que remanesce sem comprovação adequada o emprego das verbas repassadas.

A Recorrente limitou-se a afirmar que as verbas recebidas teriam sido empregadas na finalidade do convênio, sem, mais uma vez, trazer qualquer comprovação do alegado.

Informou, inclusive, que iria carrear aos autos os documentos reclamados tão logo os encontrasse e enviasse ao órgão concessor, o que também não ocorreu até o presente momento.

Ante o exposto, encurto razões para acompanhar as manifestações unânimes e desfavoráveis de ATJ, DD. PFE e MPC e SDG e nego provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo-se, assim, íntegro o v. acórdão recorrido.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro